



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - Fone/Fax (\*\*44) 3463-1287 / 3463-1149 - CEP 87660-000  
E-mail: paranacity@brturbo.com.br

## LEI N.º 1546/2006

DATA – 10 de outubro de 2006.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do município de Paranacity, estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de PARANACITY, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1.º** - Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo.

**Art. 2.º** - As empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos e tributários, dentro das disponibilidades orçamentárias do município..

**Art. 3.º** - São considerados Incentivos tributários:

I - isenção de Taxa de Licença para Execução da Obra;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - Fone/Fax (\*\*44) 3463-1287 / 3463-1149 - CEP 87660-000  
E-mail: paranacity@brturbo.com.br

- II - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;
- III - isenção do ISS (imposto sobre serviço) relativo a execução da obra de Implantação da Indústria.

**Art. 4.º** - Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

**Parágrafo Único** - Para implantar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município **"autorizado a construir barracões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão de uso aos interessados"**.

**Art. 5.º** - - Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o mesmo, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, uma única vez.

**Art. 6º** - Nos casos de transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as exigências e obrigações estabelecidas.

**Art. 7.º** - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a **"pessoas jurídicas legalmente constituídas"**.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - Fone/Fax (\*\*44) 3463-1287 / 3463-1149 - CEP 87660-000  
E-mail: paranacity@brturbo.com.br

**Art. 8.º** - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem em PARANACITY dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

**Art. 9.º** - Nos casos de mudança de local da indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pela empresa, a mesma gozará dos benefícios previstos nesta lei.

**Art. 10.** - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores revertidos ao município, por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

**Art. 11.** - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

- I - cursos de formação e especialização de mão de obra para as indústrias, diretamente ou através de convênios;
- II - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira;
- III - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos como a Copel, o IAP, a Sanepar e outros, visando a solucionar, mais rapidamente possível seus problemas.

**Art. 12.** - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - Fone/Fax (\*\*44) 3463-1287 / 3463-1149 - CEP 87660-000  
E-mail: paranacity@brturbo.com.br

outros órgão de assistência às micros e pequenas empresas do Município, "ad referendum" da Câmara Municipal.

**Art. 13.** - Fica autorizado o Município a adquirir novos terrenos para Implantação de indústrias, micro e pequenas empresas, obedecidos os critérios da Lei 8.666/98

**Art. 14.** - Os Interessados em ter acesso aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei, deverão protocolar requerimento ao Prefeito Municipal, munido dos seguintes documentos:

I - Cópias dos atos constitutivos da empresa, devidamente registradas nos órgãos competentes.

II - Obediência as normas do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, no que se refere a tratamento de resíduos, quando for o caso.

III - Projeto arquitetônico completo do empreendimento, quando se tratar de construção.

IV - Declaração por escrito, do conhecimento desta Lei, aceitando todos os seus termos e efeitos.

**Parágrafo único** - Os processos de concessão de Incentivos às empresas e Industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade econômica, geração de empregos e respeito ao meio ambiente.

**Art. 15.** - A análise será concluída, no período máximo de 15 (quinze) dias, pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 16.** - Os terrenos pertencentes ao Município e os que vierem a lhes pertencer, para fins de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - Fone/Fax (\*\*44) 3463-1287 / 3463-1149 - CEP 87660-000  
E-mail: paranacity@brturbo.com.br

industrialização, poderão ser colocados a venda em condições especiais, obedecidas as condições previstas no Art. 17 da Lei Federal 8.666/93.

**Parágrafo Único** - Na alienação por venda o Município poderá conceder prazo até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros, porém corrigido pelo índice IPC - FIPE.

**Art. 17.** - Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial ou a prevista no parágrafo único do art. 1.º, condições de pagamento, prazo para o início e término da construção e funcionamento, além de outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.

**Art. 18.** - A Alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a Cargo da Comissão de Avaliação de Bens, designada pelo Poder Executivo, sendo que esta avaliação será anexada aos respectivos processos.

**Art. 19.** - A Alienação com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em Lei, deverá ser precedida de processo licitatório.

**Art. 20.** - Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o Imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - Fone/Fax (\*\*44) 3463-1287 / 3463-1149 - CEP 87660-000  
E-mail: paranacity@brturbo.com.br

**Art. 21.** As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei, onde não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do Art. 22.

**Art. 22.** - Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do Imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

**Art. 23.** - Os terrenos vendidos deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí não pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta Lei, ressalvada a hipótese do Art. 31.

**Art. 24.** - Os terrenos vendidos nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos 10 (dez) anos da data da assinatura da escritura pública, devendo constar essa cláusula restritiva nos instrumentos legais em vigor.

**Art. 25.** - Perderá, ainda, os benefícios desta Lei, a empresa que, antes de decorridos os dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três dos itens abaixo relacionados:

- I - paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - Fone/Fax (\*\*44) 3463-1287 / 3463-1149 - CEP 87660-000  
E-mail: paranacity@brturbo.com.br

- II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

**Art. 26.** - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais que produzirem.

**Art. 27.** As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento dos interessados, cuja solução se dará por despacho fundamentado pelo Município.

**Parágrafo Único** - As isenções previstas no artigo 3.º desta Lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

**Art. 28.** - A fiscalização para controle das condições estabelecida nesta Lei será realizada periodicamente pelo Município, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas apresentação de relatórios anuais.

**Parágrafo Único** - A violação das condições previstas nesta Lei deverá ser apurada por processo administrativo.

**Art. 29.** - Nas vendas de terrenos autorizadas por esta Lei para implantação de indústrias, o Município poderá outorgar escritura definitiva independente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - Fone/Fax (\*\*44) 3463-1287 / 3463-1149 - CEP 87660-000  
E-mail: paranacity@brturbo.com.br

do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município, notas promissória correspondentes às prestações vincendas, em efeito "pro-soluto".

**Art. 30.** - O comprador não poderá alienar ou gravar de ônus o imóvel senão depois de pagas as notas promissórias referidas no artigo 29., devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão de débito a elas correspondente.

**§ 1.º** - Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor de instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à Indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória instalada no imóvel, ou entreguem ao Município bens particulares para garantia da dívida a que alude o art. 29. e da instalação da indústria.

**§ 2.º** - Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão de Avaliação da Prefeitura do Município de PARANACITY para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 31.** - Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município, obedecendo-se as ressalvas do artigo 30.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - Fone/Fax (\*\*44) 3463-1287 / 3463-1149 - CEP 87660-000  
E-mail: paranacity@brturbo.com.br

**Art. 32.** – Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III do artigo 3.º desta Lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, observado normas que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 33.** O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra estrutura adequada na medida de suas necessidades, porém observadas as disponibilidade orçamentárias e financeiras:

- I – rede de abastecimento de água;
- II – rede de distribuição de energia elétrica;
- III – rede telefônica;
- IV – sistema de escoamento de águas pluviais(galerias);
- V – Vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI – limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem.

**Parágrafo Único** – Poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.970.334/0001-50

Rua Pedro Paulo Venério, 1022 - Fone/Fax (\*\*44) 3463-1287 / 3463-1149 - CEP 87660-000  
E-mail: paranacity@brturbo.com.br

industrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do mesmo.

**Art. 35.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E SEIS.**

  
**MARIO SHIDEO YAMAMOTO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado(a) jornal "O Regional"  
Órgão Oficial desta Municipalidade.

Em 15 / 10 / 06

